

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 6.641, DE 2016

Acresce parágrafo ao art. 2º da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para isentar os veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes.

Autor: Deputado ALEXANDRE LEITE

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

Em atenção ao art. 32, inciso XX, alínea 'h', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Viação e Transportes o exame do mérito da proposição nº 6.641, de 2016.

De autoria do Deputado Alexandre Leite, o texto proposto pretende isentar veículos de coleção do atendimento aos limites de emissão de poluentes fixados em Lei. Argumenta o Autor que esses veículos foram fabricados sob regras diferentes com relação a equipamentos e níveis de poluição e eventual adaptação visando a adequação à legislação vigente os descaracterizaria.

A proposição foi distribuída, também, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável onde recebeu parecer pela aprovação. Após apreciação desta Comissão de Viação e Transportes a matéria terá a constitucionalidade e a juridicidade avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O projeto tramita em regime ordinário, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.



Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O ilustre Deputado Alexandre Leite propõe, com o texto apresentado, que os veículos de coleção não sejam obrigados a observar limites de emissão de poluentes estabelecidos pela Lei nº 8.723, de 1993. Essa Lei define limites e prazos para que se adotem providências necessárias para reduzir os níveis de emissão de compostos poluentes nos veículos no País.

O mérito da proposição é indiscutível, pois veículos de coleção são aqueles que, fabricados há mais de trinta anos, conservam sua originalidade. Em outras palavras, são veículos concebidos em contexto completamente diferente do atual, seja do ponto de vista tecnológico ou ambiental. A adaptação desses veículos aos padrões exigidos para os carros fabricados atualmente é, se não impossível, custosa e indesejável.

Os veículos de coleção se distinguem justamente por conservarem suas características originais. Mais que a simples ostentação de placa de identificação diferenciada, o tratamento especial previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB) deve ser aplicado justamente nas situações em que, por sua natureza, esses veículos devam ser tratados de forma diferente dos demais.

Ainda que, como apontou o Relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, os limites impostos pela Lei nº 8.723, de 1993, se apliquem a veículos fabricados após 1997, o que, hoje, exclui os de coleção, reconhecemos a importância de adequar a legislação para que os antigomobilistas tenham segurança jurídica. Afinal, em poucos anos, os veículos fabricados em 1997 estarão aptos a pleitear a classificação “de coleção”, e não convém esperar que problemas já vislumbrados se concretizem para que medidas sejam adotadas.



Importa destacar, finalmente, que os aspectos de segurança não são ameaçados pela alteração aqui proposta. Como bem ponderou o ilustre Deputado Wladimir Garotinho, em parecer pela aprovação, anteriormente apresentado, porém não apreciado, nesta Comissão:

“O certificado de originalidade é concedido somente aos veículos de coleção que mantêm pleno funcionamento dos equipamentos de segurança de sua fabricação. Isso nos dá a tranquilidade de que a exceção introduzida por essa alteração legislativa não oferece riscos à segurança viária, objeto de maior zelo desta Comissão.”

Pelo exposto, no que cabe a esta Comissão avaliar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6.641, de 2016.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado CORONEL TADEU
Relator

2021-6564



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210376225500>

